

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006005-45.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Veículos**Requerente: **Guilherme de Aguiar Marchi**

Tipo Completo da Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Parte Passiva Principal

<< Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de pedido de alvará formulado por **Guilherme de Aguiar Marchi** para fins de utilizá-lo junto ao Ciretran local a fim de transferir da pessoa jurídica baixada no CNPJ para a pessoa física da autora o veículo descrito na petição inicial.

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls.27).

É uma síntese do necessário.

Decido.

Os documentos juntados aos autos demonstram a necessidade do alvará, tendo em vista que a pessoa jurídica fora baixada no CNPJ e o Ciretran não faz a transferência para a pessoa física afirmando que a pessoa jurídica não mais tem capacidade para atos da vida civil.

Destarte, autorizo a transferência do veículo Kia Soul Ex 1.6, placas ERD-2610, para o nome do autor, mantendo-se eventuais gravames (alienação fiduciária em garantia), <u>salvo</u> se estiver quitado, servindo essa como alvará.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito (art.487, I, NCPC).

Oportunamente arquivem-se.

P. Intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.